ACO-UTR-146/2025

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/014026/2021 |
| Denunciante | - | Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017 |
| Denunciado | - | Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem |
| Objeto | - | Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal (Demanda 20210090E3), sobre suposto nepotismo na contratação por meio de empresa terceirizada no Instituto de Previdência Municipal de São Paulo |

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. IPREM. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA. 1. Constatado que o servidor denunciado exercia, de fato, cargo em comissão no IPREM na época da denúncia. 2. O servidor, durante a quase totalidade do exercício do seu cargo em comissão, participou de forma ativa e contínua da fase de execução do contrato firmado, exercendo poderes de fiscalização sobre empresa que, reconhecidamente, empregou alguns de seus parentes. 3. Deixa-se de fazer determinações à Origem, considerando o fato de o IPREM já ter exonerado o servidor responsável, não subsistindo outras medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, não obstante o seu caráter anônimo, o que incorreria em restrições legais a sua apreciação, tendo em conta o entendimento de ser possível a apuração dos fatos nela narrados, em razão de interesse público envolvido e considerando a instrução realizada.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, acompanhando as conclusões dos Órgãos opinantes desta Corte de Contas, em julgá-la procedente.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em não fazer determinações à Origem, considerando o fato de o Iprem já ter exonerado o servidor responsável, não subsistindo outras medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar a emissão de cópias do presente processo à Controladoria Geral do Município (CGM) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo



Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:34:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:03:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL**
**Item 88 – Pleno**

**TC 14026/2021 – Denúncia**
**Objeto:** Denúncia anônima sobre suposto nepotismo na contratação por meio de empresa terceirizada no Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (Iprem), recebida pela Ouvidoria deste E. Tribunal, por meio do Memorando nº 065/2021 (Peças 01/03) - Ouvidoria Demanda 20210090E3
**Interessados:** Instituto de Previdência Municipal de São Paulo
**Relator:** Conselheiro Eduardo Tuma
**Competência:** Pleno

**RELATÓRIO**

Cuida o TC 14.026/2021 da análise de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, através do Memorando nº 065/2021, tratando de suposto nepotismo na contratação de empresa terceirizada pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, contendo a seguinte redação (peça 01):

> "*Prezados, boa tarde! No Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, existem contratos com empresas terceirizadas (Contrato 010/IPREM/2020 – Ulrik Clean Eireli e Contrato 007/IPREM/2020 – ATIC – Tecnologia do Brasil Ltda EPP), e a maioria dos cargos são ocupados por filhos, cunhados, netos, de um servidor que seria o fiscal do contrato, Sr. Marcos Antonio Gomes Freitas.*
>
> *De acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.203/2010 , os editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, bem como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade federal, devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviço no órgão ou entidade em que este exerça cargo ou função de confiança. Desse modo, no âmbito de cada órgão e de cada entidade, fere o Decreto a contratação de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, por meio de prestadoras de serviços terceirizados ou convênios e instrumentos equivalentes.*
> *Quais as providências?*".

À peça 07 foi determinada a expedição de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM para manifestação sobre a denúncia em tela.

À peça 18, o IPREM apresentou manifestação informando que o servidor denunciado, Sr. Marcos Antônio Gomes Freitas, é aposentado e que na data de 14.05.2019 foi nomeado para ocupar o cargo de Encarregado de Zeladoria, referência DAI-02, "(...) *nunca*

*exercendo ou participando da Comissão de Licitações, tampouco interagindo de qualquer forma na contratação de quaisquer empresas para a prestação de serviços ao IPREM*".

Acrescentou que a empresa Ulrik Clean Eireli emprega 35 funcionários e a empresa Atic Tecnologia Brasil Ltda-EPP apenas 03. A primeira emprega a filha e a segunda empregou por curto período o neto e o filho do denunciado, afirmando que as circunstâncias fáticas trazidas na denúncia foram "*exageradas*", uma vez que não restou comprovado que a maioria dos cargos são ocupados por parentes do servidor.

Afirmou, ainda, que as empresas referidas prestam serviços a outros entes federativos, não existindo quaisquer impeditivos na contratação das pessoas mencionadas, para que trabalhem eventualmente em outros locais.

À peça 21, a **Assessoria Jurídica** apresentou seu parecer no qual, após relatar o teor da denúncia e as manifestações então ocorridas, concluiu o que segue:

> "*Neste momento processual, da perspectiva jurídica, o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego*[1]*.*
>
> *E, segundo disposto no artigo 7º do Decreto Federal nº 7.203/2010: '*Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança*.'*
>
> *No presente caso, ainda que não tenham sido apresentados documentos relativos à apuração dos fatos, o IPREM confirmou que* ' [...] a empresa Ulrik Clean Eireli emprega 35 funcionários e a empresa Atic Tecnologia Brasil Ltda-EPP apenas 03. A primeira emprega a filha e a segunda empregou por curto período o neto e o filho do denunciado [...]', *além de informar a exoneração do servidor posteriormente ao seu período de férias.*
>
> *Ante o exposto, pelas informações contidas nestes autos, que confirmam os fatos narrados na exordial, entende-se pela procedência desta Denúncia, porém, caso o servidor, ora denunciado, seja efetivamente exonerado, haverá a perda de seu objeto no âmbito desta E. Corte de Contas.*
>
> *No mais, entende-se que eventuais desdobramentos deste caso devam ser apurados pelo IPREM, haja vista as atribuições do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição Federal (CF), concernentes à fiscalização da legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos."*

O **Assessor Subchefe** da **AJ** se manifestou à peça 22:

[1] Disponível em: https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo/ . Acessado em 16 de Dezembro de 2021.

*"Acerca do mérito, a despeito da procedência consignada na opinião ora exarada pela ilustre Assessora preopinante, observando o parâmetro disposto no art. 7º do Decreto Federal nº 7.203/2010*[2] *, à vista das informações trazidas pelo IPREM (Peça 18), entre as quais a notícia de apuração preliminar que, conquanto tenha confirmado a existência de relações de parentesco entre empregados de empresas terceirizadas prestadoras de serviços junto à aludida autarquia municipal e servidor público ocupante do cargo de encarregado de zeladoria, referência DAI02, na mesma entidade pública, torna controvertido pontos essenciais relativos às situações/posições de influência supostamente ilegítimas assumidas pelos familiares envolvidos e aos riscos potenciais de contaminação dos processos licitatórios referidos na denúncia , os quais isoladamente ou em conjunto possam vir a comprovar objetivamente a violação da moralidade, da impessoalidade e da isonomia , entendo, salvo melhor juízo, que os elementos de informação até então reunidos devem ser compreendidos em sede de controle externo como indícios relativos à prática de nepotismo no âmbito do IPREM, dentro do contexto dos fatos denunciados.*

*No que interessa ao controle externo, convém consignar as providências administrativas noticiadas pelo IPREM, a saber, (i) exoneração do servidor denunciado, quando do retorno das férias (peça 18, p. 02) e (ii) que "...em todos os Editais de Licitações são previstas as vedações de contratação, na forma do Diploma mencionado e incluiremos anexo, prevendo a declaração expressa sobre a proibição, bem como da obrigatoriedade das empresas em notificar o Fiscal e Gestor dos Contratos sobre eventuais conflitos de interesses" (peça 18, p. 02).*

*Com relação à perda de objeto em razão das providências administrativas noticiadas pelo IPREM, se confirmadas, em se tratando ainda de indícios, em princípio passíveis de serem complementados ou associados a outros, parece-me, nesse momento, prematura, afigurando-se oportuna a prévia análise da Especializada, a critério superior, para eventual aprofundamento em relação a outro(s) indício(s) e/ou elemento(s) de prova indispensável(is) para a efetiva configuração da prática de nepotismo, observando-se as competências constitucionais e legais relativas aos controle externo.*

*Em razão ainda de os indícios até então reunidos, em tese, servirem de base para a apuração de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sugiro a ciência do Ministério Público do Estado de São Paulo, e, por se tratar de matéria alcançada pelo controle interno, da Controladoria Geral do Município*."

Após novamente oficiado, o IPREM apresentou manifestação às peças 28/29, sobre as quais, a **Auditoria** apresentou seu relatório de análise à peça 34, com a conclusão seguinte:

***"3. CONCLUSÃO***

[2] "**Art. 7o** Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança."

*Com base nos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, conclui-se pela procedência da Denúncia no que tange ao nepotismo, tendo em vista que ao menos três familiares do agente público referenciado eram funcionários de empresa prestadora de serviço terceirizado na entidade em que aquele atua em cargo em comissão.*

*Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente denúncia à Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente denúncia à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 71, XI[3], da CF/88 e do art. 59[4] do Regimento Interno deste TCMSP, a fim de que seja apurado indício de prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992)."*

A **AJ** se manifestou às peças 36/37, concluindo o quanto segue:

*"Ante o exposto, da perspectiva jurídica, pelos fatos narrados nos autos, de fato, resta configurado o conflito de interesses, visto que o denunciado deveria ter se declarado suspeito, antes da sua nomeação como suplente, do contrato firmado com a empresa ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., conforme estabelecido no Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal (Decreto Municipal n° 56.130/2015).*

*Tanto é que, se tem notícia de sua exoneração, relativa ao cargo em comissão, em virtude da "[...] quebra de "confiança" que tinha na ocupação de referido cargo, sem que quaisquer outras pessoas, sobretudo, a Superintendência, soubesse de todo o ocorrido [...]."*

*Com relação à alegação de nepotismo, sem prejuízo do exame técnico (peça 34), permito-me tecer as seguintes ponderações jurídicas:*

*Pois bem. Com relação à aplicação do Decreto Federal nº 7.203/10, de fato, o artigo 7º estabelece que os editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados,* ***no âmbito de órgão ou entidade federal****, devem vedar que familiar de agente público preste serviço no órgão ou entidade em que este exerça cargo ou função de confiança.*

*Assim, pode-se dizer que viola o disposto no referido Decreto Federal* ***a contratação de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento****, por meio de prestadoras de serviços terceirizados.*

*Não obstante, o conteúdo da defesa trazida pelo* ***IPREM****, em especial da* ***peça 29*** *dos autos, apresentou fatos novos, até então, desconhecidos por esta Assessoria Jurídica, inclusive com informações relevantes quanto ao momento das contratações das empresas dos familiares do denunciado e aos cargos por ele exercidos nos anos de*

[3] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
**XI -** representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[4] **Art. 59 -** No caso de terem sido apuradas irregularidades graves, o Tribunal representará ao Ministério Público, ao Prefeito ou à Câmara Municipal de São Paulo, conforme o caso.

> *2019 e 2020 (efetivo/suplente de fiscal do contrato e cargo em comissão/encarregado de zeladoria).*
>
> *No caso em tela, ainda que o denunciado tenha exercido cargo em comissão[5], a partir de 2019, as informações trazidas pelo **IPREM** são no sentido de que a função (zeladoria), por ele exercida, não interferiu na seleção das empresas contratadas tampouco na fiscalização dos contratos, até porque, não exercia função de direção, chefia ou assessoramento naquela Autarquia.*
>
> *Diante disso, s.m.j., não foram trazidos elementos nos presentes autos, que pudessem comprovar que o denunciado influenciou e/ou participou na contratação das empresas – ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. e ULRIK CLEAN EIRELI –, até porque, em 2020, ano em que exercia cargo de nível fundamental, a priori, não poderia exercer funções relacionadas à gestão de contratos, conforme afirmado pela Autarquia.*
>
> *Soma-se ainda o fato de o denunciado não desempenhar função típica de comissão de licitação ou gestão do contrato, mas sim de encarregado de serviços de zeladoria não havendo, até o presente momento, indícios de que o seu cargo pudesse ter, de alguma forma, favorecido a contratação de seus familiares, especificamente no tocante à empresa ULRIK CLEAN EIRELI.*
>
> *E, ainda que tenha sido designado suplente de fiscal do contrato firmado com a ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., em 2019, não houve notícia de que o denunciado tenha exercido efetivamente essa função o que, prejudica, em tese, a configuração do nepotismo, consubstanciada no entendimento da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Pois, caso não tenha participado da fiscalização do referido contrato, a priori, não é possível afirmar que o denunciado, na época agente público, **tenha usado sua posição de poder para favorecer um ou mais parentes, sejam por vínculo da consanguinidade ou da afinidade**, sem prejuízo da apuração dos fatos pela Controladoria Geral do Município de São Paulo (CGM-SP) e pelo D. Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), conforme recomendado pela Especializada (peça 34).”*

O IPREM apresentou nova manifestação à peça 58.

À peça 63, a **Auditoria** manteve o entendimento anterior pela procedência da Denúncia e reiterou a recomendação de encaminhamento de cópia dos autos à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 71, XI da CF/88 e do artigo 59 do Regimento Interno deste TCMSP.

[5] Isso porque, nos termos do artigo 3o do referido Decreto Federal, no âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para: I - cargo em comissão ou função de confiança; II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 67, requereu a oitiva da **AJ** para manifestação sobre a resposta da Origem (peça 58) e sobre o último relatório da **Auditoria** (peça 63).

A **AJ**, em manifestação final, assim opinou (peça 70):

> *"IV – Conclusão*
>
> *Ante o exposto, a continuidade da instrução processual desde a anterior manifestação desta AJCE (peça 36) favoreceu a elucidação a respeito dos fatos objeto da denúncia apresentada a esta Corte de Contas (peça 1).*
>
> *Nesse contexto, parece-me que se possa acompanhar as conclusões da Auditoria (peça 63), com a recomendação de envio de cópia dos autos à CGM e ao MP/SP, para que, no âmbito de suas respectivas competências, procedam às demais apurações pertinentes."*

A **PFM** se manifestou à peça 74 com o teor seguinte:

> *"(...) a Fazenda requer seja a denúncia julgada improcedente, pois, realmente, não restou comprovada qualquer influência do "encarregado de zeladoria" no curso e desfecho dos processos de licitação e contratação.*
>
> *6. Como bem ponderou a D. AJCE: (peça 36 – grifos nossos):*
>
> No caso em tela, ainda que o denunciado tenha exercido cargo em comissão , a partir de 2019, as informações trazidas pelo IPREM são no sentido de que a função (zeladoria), por ele exercida, não interferiu na seleção das empresas contratadas tampouco na fiscalização dos contratos, até porque, não exercia função de direção, chefia ou assessoramento naquela Autarquia.
>
> Diante disso, s.m.j., não foram trazidos elementos nos presentes autos, que pudessem comprovar que o denunciado influenciou e/ou participou na contratação das empresas – ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. e ULRIK CLEAN EIRELI –, até porque, em 2020, ano em que exercia cargo de nível fundamental, a priori, não poderia exercer funções relacionadas à gestão de contratos, conforme afirmado pela Autarquia.
>
> Soma-se ainda o fato de o denunciado não desempenhar função típica de comissão de licitação ou gestão do contrato, mas sim de encarregado de serviços de zeladoria não havendo, até o presente momento, indícios de que o seu cargo pudesse ter, de alguma forma, favorecido a contratação de seus familiares, especificamente no tocante à empresa ULRIK CLEAN EIRELI.
>
> E, ainda que tenha sido designado suplente de fiscal do contrato firmado com a ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., em 2019, não houve notícia de que o denunciado tenha exercido efetivamente essa função o que, prejudica, em tese, a configuração do nepotismo, consubstanciada no entendimento da Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal.

*7. Diante do exposto acima, a Fazenda requer, preliminarmente, seja a denúncia julgada prejudicada. No mérito, requer seja ela julgada improcedente."*

A **Secretaria Geral**, à peça 76, apresentou seu parecer nos termos que seguem:

*"Preliminarmente, destaca-se que a denúncia anônima em tese não seria passível de conhecimento, uma vez tratar-se de instrumento sem legitimidade na doutrina e na jurisprudência.*

*Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal no MS n. 24.369-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/10/2002, consolidou o entendimento de que a denúncia anônima deverá ser apurada com cautela, assim vejamos:*

EMENTA: DELAÇÃO ANÔNIMA. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO--JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBIDADE CONSTITUIRIA UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL.COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA.

*Sendo assim, não obstante a legislação imponha várias restrições à denúncia anônima, há o entendimento de que é possível a apuração dos fatos nela narrados, em razão de interesse público, para que, na hipótese de ser encontrado prova ou indícios de prova de que houve a prática de irregularidades, possa a Administração Pública adotar as providências que forem cabíveis.*

*Destaca-se que o Egrégio Plenário já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público, de conhecer dos fatos narrados para avaliação. É o que se depreende, por exemplo, do V. Acórdão proferido no TC/000264/2015.*

*Mérito*

*O artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

*O inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) dispõe que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra*

*ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*Os artigos 6º e 7º do **Decreto Federal n. 7.203/10**, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, aplicado por simetria aos Estados e Municípios, estabelece o seguinte:*

'Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.'

*Cabe salientar que tal vedação se coaduna com o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal instituído por meio do Decreto Municipal n° 56.130/2015, cujo artigo 12º aduz o que segue:*

'Art. 12. Suscita conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, incluído o da alta administração, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como:
.....
II - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem;'

*Além disso, a Controladoria Geral do Município instituiu a **Portaria CGM nº 120 de 10 de dezembro de 2016**, no intuito de adotar normas e orientações complementares necessárias à execução do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, aduz o que segue:*

'Art. 1º Sem prejuízo do quanto disposto no Decreto nº 56.130, de 26 de maio de 2015, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração, doravante denominado CCF, considera:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública;

Art. 2º Além do exposto no artigo 12 do CCF, suscitam conflitos de interesses atos como: ....
II - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;'

*Pela leitura dos referidos dispositivos o que se pode concluir é que há indícios de influência do agente público na contratação para benefício próprio ou de terceiros.*

*A Auditoria concluiu que não houve a participação do servidor denunciado nos atos pré-contratuais, já que não fez a solicitação dos serviços e não participou do certame licitatório*

*Conforme mencionado pelo IPREM, o denunciado não poderia exercer qualquer tipo de influência na contratação das empresas antes mencionadas, que pudesse comprometer a lisura dos processos licitatórios e nem tampouco realizava atos típicos de gestão, '[...] pois não poderia avaliar negativamente a empresa na prestação de serviços; influenciar nos pagamentos; indicar a suspensão ou encerramento dos contratos; sugerir a aplicação de penalidade etc. [...].'*

*Entretanto, restou constatado que o denunciado participou da gestão e fiscalização dos contratos.*

*Foi verificado, também, que no período compreendido entre 06/19 e 08/21, o denunciado, Marcos Antonio Gomes Freitas, assinou quase que com exclusividade os atestes de recebimento dos serviços prestados pela Atic Tecnologia do Brasil (peça 62).*

*Portanto, conclui-se que no contrato firmado com empresa ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., em abril de 2019, poderia se falar na existência de conflito de interesses, uma vez que o denunciado foi designado suplente do fiscal do contrato, conforme publicação no DOC em 26 de abril de 2019 (peça 29, fl. 73), ainda quando pertencia aos quadros de servidores efetivos, no seguinte cargo: Agente de Apoio, nível II, Categoria 5, Ref. B-10/J40.*

*Ao que se refere à contratação da empresa ULRIK CLEAN EIRELI, foram designados outros servidores do IPREM e não o denunciado. Conforme se verifica à peça 29, fl. 159 dos autos foi designado como Fiscal do ajuste a servidora Maria de Fatima Ivanechtchuck Gomes - RF: 858.839-2 e como suplente, a servidora Andréa Alecrim.*

*Portanto, restou comprovado que o denunciado participou da fiscalização do contrato firmado com a ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.*

*Considerando a data de emissão da ordem de início de prestação dos serviços (02.05.19), a data de nomeação e exoneração do cargo de encarregado de zeladoria, informadas pelo Iprem (14.05.19 e 27.12.21, respectivamente) e a data da assinatura do primeiro ateste de recebimento de serviços pelo servidor denunciado (19.07.19), é possível afirmar que o servidor denunciado, durante a quase totalidade do exercício do seu cargo em comissão,* ***participou de forma ativa e contínua da fase de execução do contrato firmado com a Atic Tecnologia do Brasil****, exercendo poderes de fiscalização sobre empresa que, reconhecidamente, empregou alguns de seus parentes.*

*Por fim, com relação à temática da improbidade, entendo não ser matéria sujeita à análise deste Tribunal de Contas do Município, sem prejuízo de se dar notícia aos órgãos competentes a respeito dos fatos em apreço.*

*Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento e no mérito, pela procedência da denúncia."*

**É o relatório.**

**VOTO**

Cuida o TC 14.026/2021 da análise de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste E. Tribunal, através do Memorando nº 065/2021 (peça 01), tratando de suposto nepotismo na contratação de empresa terceirizada pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM.

A alegação é de ocorrência de nepotismo na contratação de empresa terceirizada no IPREM ocorridos em dois contratos firmados com empresas terceirizadas (Contrato 010/IPREM/2020 – Ulrik Clean Eireli e Contrato 007/IPREM/2020 – ATIC – Tecnologia do Brasil Ltda EPP). Afirma que a maioria dos funcionários dessas empresas era composta por filhos, cunhados e netos de servidor que seria o "fiscal do contrato".

A denúncia questiona as providências que deveriam ser tomadas tendo em vista do artigo 7º do Decreto Federal nº 7.203/20, que veda que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Em seu relatório, a **Secretaria de Controle Externo – SCE**, à peça 34, informa que, ao proceder à pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – SIGPEC e no portal da transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo, constatou que o servidor denunciado exercia, de fato, cargo em comissão no IPREM na época da denúncia.

À peça 18, informou o Instituto não ter havido a participação do servidor denunciado nos atos pré-contratuais, já que não fez a solicitação dos serviços e não participou do certame licitatório. Acrescentou que o denunciado não poderia exercer qualquer tipo de influência na contratação das empresas que pudesse comprometer a lisura dos processos licitatórios e que, tampouco, realizava atos típicos de gestão, *"*(...) *pois não poderia avaliar negativamente a empresa na prestação de serviços; influenciar nos pagamentos; indicar a suspensão ou encerramento dos contratos; sugerir a aplicação de penalidade etc.* (...)*.'*

Restou constatado, no entanto, que o denunciado participou da gestão e fiscalização dos contratos. Foi verificado, também, que no período compreendido entre 06/2019 e 08/2021, o denunciado assinou quase que com exclusividade os atestes de recebimento dos serviços prestados pela Atic Tecnologia do Brasil (peça 62).

Assim, pelo contrato firmado com a empresa ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., em abril de 2019, poderia se falar na existência de conflito de interesses, uma vez que o denunciado foi designado suplente do fiscal do contrato, conforme publicação no DOC em 26 de abril de 2019 (peça 29, fl. 73), ainda quando pertencia aos quadros de servidores efetivos, no seguinte cargo: Agente de Apoio, nível II, Categoria 5, Ref. B-10/J40.

Quanto à contratação da empresa ULRIK CLEAN EIRELI, foram designados outros servidores do IPREM e não o denunciado, conforme se verifica à peça 29, fl. 159 dos autos.

Porém, restou comprovado que o denunciado participou da fiscalização do contrato firmado com a ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. Tendo em conta a data de emissão da ordem de início de prestação dos serviços (02.05.2019), a data de nomeação e exoneração do cargo de encarregado de zeladoria, informadas pelo Iprem (14.05.2019 e 27.12.2021, respectivamente) e a data da assinatura do primeiro ateste de recebimento de serviços pelo servidor denunciado (19.07.2019), é possível afirmar que o servidor, durante a quase totalidade do exercício do seu cargo em comissão, participou de forma ativa e contínua da fase de execução do contrato firmado com a Atic Tecnologia do Brasil, exercendo poderes de fiscalização sobre empresa que, reconhecidamente, empregou alguns de seus parentes.

Tecido tal quadro, na esteira da AJ, não vislumbro a configuração de nepotismo tal como explicitado na Súmula Vinculante nº 132, vez que como bem destacado

> *"o nepotismo é matéria interna da administração pública, ainda que não limitada a um mesmo órgão, Poder ou ente federado – não abrangendo relações com empresas privadas não integrantes da administração pública".*

No caso em tela, entendo tratar-se de uma situação de conflito de interesses, ante a designação do denunciado como suplente do fiscal do contrato firmado com a empresa ATIC TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., conforme publicação no DOC em 26 de abril de 2019 (peça 29, fl. 73), ainda quando pertencia aos quadros de servidores efetivos, como Agente de Apoio, nível II, Categoria 5, Ref. B-10/J40, o que conflita com a legislação aplicada, notadamente quanto ao que dispõem os artigos 6º e 7º do Decreto Federal nº 7.203/10,[6] assim como as prescrições do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal instituído por meio do Decreto Municipal n° 56.130/2015, cujo artigo 12º aborda o conflito de interesse no exercício da atividade pública.[7]Sobre o tema o artigo 5º da Lei Federal 12813/2013 assevera:

> *Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:*

[6] **Art. 6º** Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:
**II -** na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.
**Art. 7º** Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

[7] **Art. 12.** Suscita conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, incluído o da alta administração, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como: (...)
**II -** o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem; (...)

> *II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.*
>
> *Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.*

E ainda:

> *Art. 12. Suscita conflito de interesses o exercício de atividades por agente público, incluído o da alta administração, que contrarie o interesse público e beneficie interesses particulares, como: (...)*
> *II - o uso de influência, de forma direta ou indireta, cujo agente tenha acesso em razão do cargo, para benefício privado próprio ou de outrem; (...)*

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da presente denúncia, não obstante o seu caráter anônimo - o que incorreria em restrições legais a sua apreciação -, tendo em conta o entendimento de ser possível a apuração dos fatos nela narrados, em razão de interesse público envolvido e considerando a instrução realizada.

No mérito, acompanho as conclusões dos órgãos opinantes desta Corte e **JULGO PROCEDENTE** a denúncia.

Deixo de fazer determinações à Origem, considerando o fato do Iprem já ter exonerado o servidor responsável, não subsistindo outras medidas a serem adotadas no âmbito do controle externo.

Expeçam-se ofícios endereçados à Controladoria Geral do Município (CGM) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do presente processo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EDUARDO TUMA**
**CONSELHEIRO RELATOR**



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/01/2025 09:03:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo